

**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR000647/2020  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 02/04/2020  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR014303/2020  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 13068.103481/2020-23  
**DATA DO PROTOCOLO:** 01/04/2020

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 13068.103452/2020-61  
**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 31/03/2020

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DOS EMP NO COM H E SIM E EM TUR E HOSP DE PG, CNPJ n. 77.037.661/0001-16, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE GUIMARAES;

E

SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DOS CAMPOS GERAIS, CNPJ n. 05.903.775/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL WAGNER;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2019 a 30 de setembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e em Turismo e Hospitalidade**, com abrangência territorial em **Ponta Grossa/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - MEDIDAS RELACIONADAS À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL**

As partes prorrogam o prazo para aplicação do piso salarial fixado na cláusula terceira da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como do reajuste salarial previsto na cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho, para o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento ao estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública no Brasil de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), sendo certo que os mesmos serão pagos retroativamente a 01/10/2019.

**Parágrafo Primeiro** – As diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial previsto na cláusula terceira da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como do reajuste salarial previsto no parágrafo 3º da cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho serão pagas em cinco parcelas sucessivas contadas do 5º dia útil subsequente ao encerramento o estado de saúde pública no Brasil e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**).

**Parágrafo Segundo** – A não aplicação do piso salarial, bem como do reajuste salarial previstos nas cláusulas terceira e quarta da CCT 2019/2020 antes do encerramento do estado de saúde pública no Brasil e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**) não implica em pagamento de qualquer correção monetária, juros de mora e/ou multa convencional.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA QUARTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de um a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

**Parágrafo 1º** - O empregador deverá notificar o Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 48hs (quarenta e oito horas) da suspensão contratual.

**Parágrafo 2º** - O empregador deverá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, em valor mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial.

**Parágrafo 3º** - Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

**Parágrafo 4º** - Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa em valor equivalente a última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

**Parágrafo 5º** - Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período.

**Parágrafo 6º** - O prazo limite de cinco meses fixado no **caput** da presente cláusula poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**

### **CLÁUSULA QUINTA - MEDIDAS RELACIONADAS À TELETRABALHO**

É facultado ao empregador a alteração do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, independentemente de termo aditivo ao contrato de trabalho e registro em aditivo contratual, sem redução salarial, exceto se adotadas concomitantemente as medidas relacionadas à redução da jornada de trabalho previstas na cláusula oitava deste presente instrumento.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA SEXTA - MEDIDAS RELACIONADAS À BANCO DE HORAS**

É facultado ao empregador a utilização de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, de tal sorte que eventual supressão da jornada de trabalho ocorrida durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020 poderá ser compensada pela correspondente prorrogação de horas de trabalho em outro dia, no prazo de dezoito meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública.

**Parágrafo 1º** - A compensação através do sistema de banco de horas aqui estabelecido se dará à razão de 1x1, mediante prorrogação de jornada diária em até duas horas, limitada a dez horas diárias.

**Parágrafo 2º** - Tanto a supressão, quanto a prorrogação da jornada de trabalho será definida à critério do Empregador, constituindo falta passível de punição eventual não atendimento à determinação expressa do Empregador.

**Parágrafo 3º** - Por ocasião do fechamento do banco de horas, eventual saldo de horas positivas será pago acrescido do adicional convencional, enquanto que eventual saldo de horas negativas será abonado.

**Parágrafo 4º** - Em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do fechamento do banco de horas, eventual saldo de horas positivas será pago acrescido do adicional convencional. Já eventual saldo de horas negativas será abonado em caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa de iniciativa do Empregador e descontado em caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa e pedido de demissão.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

### CLÁUSULA SÉTIMA - MEDIDAS RELACIONADA À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM REDUÇÃO DO SALÁRIO

É facultado ao empregado e empregador, mediante acordo individual, a redução do salário do(s) empregado(s), proporcionalmente à jornada de trabalho, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado o piso salarial/hora.

Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento da jornada e salários reduzidos.

## FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

### CLÁUSULA OITAVA - MEDIDAS RELACIONADAS À LICENÇA REMUNERADA

Fica autorizada a concessão de licença remunerada aos empregados durante a vigência do presente instrumento.

Parágrafo 1º - Na forma do artigo 133, II, CLT, não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

### CLÁUSULA NONA - MEDIDAS RELACIONADAS À CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

Dada a excepcionalidade do período, fica autorizada a concessão de férias coletivas ou individuais a todos os empregados, tanto em relação à integralidade do período quanto em relação à proporcionalidade adquirida até a data da concessão, dispensada a notificação prevista no art. 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia, a exemplo do art. 51, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, que será aplicado a todas as empresas.

**Parágrafo 1º** - As empresas ficam autorizadas, ainda, a conceder férias individuais, mesmo que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

**Parágrafo 2º** - O pagamento da remuneração das férias concedidas poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no [art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), sem qualquer pagamento de dobra remuneratória, em dissonância com o que dispõem a Súmula 450 do TST e o art. 145 da CLT.

**Parágrafo 3º** - O pagamento do terço constitucional das férias concedidas poderá ser efetuado após a sua concessão, até a data em que 3é devida a gratificação natalina prevista no [art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de](#)

[agosto de 1965](#), sem qualquer pagamento de dobra remuneratória, em dissonância com o que dispõem a Súmula 450 do TST e o art. 145 da CLT.

**Parágrafo 4º** - O empregador poderá suspender/cancelar a concessão de férias e/ou solicitar o retorno do empregado ao trabalho a qualquer momento.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - MULTA POR VIOLAÇÃO/DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA CCT ESPECÍFICA**

Pelo descumprimento de qualquer uma das obrigações de pagar previstas no presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, será aplicado ao infrator multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o Piso Salarial do trabalhador, em favor do trabalhador prejudicado. Tal penalidade é devida pelo presente instrumento normativo eventualmente descumprido, não sendo jamais aplicada em duplicidade com qualquer multa prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, ainda que haja eventual descumprimento concomitante de mais de uma cláusula da convenção coletiva de trabalho e deste termo aditivo.

**Parágrafo Único** - A presente multa é limitada ao valor do principal.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS**

Ratificam-se as demais cláusulas convencionais que não contrariem o presente instrumento aditivo.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RENEGOCIAÇÃO**

Encerrado o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública no Brasil de importância internacional decorrente do coronavírus ( **covid-19** ) antes do término de vigência do presente termo, as partes se comprometem a se reunir para rediscutir os termos do presente instrumento.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RECONHECIMENTO DE FORÇA MAIOR**

As partes reconhecem que o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública no Brasil de importância internacional decorrente do coronavírus ( **covid-19** ) constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no [art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

**JOSE GUIMARAES  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS EMP NO COM H E SIM E EM TUR E HOSP DE PG**

**DANIEL WAGNER  
PRESIDENTE  
SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DOS CAMPOS GERAIS**

## **ANEXOS**

## **ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

## **ANEXO II - TERMO ADITIVO**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.